

Não vale como certidão.



Imprimir

Processo : 0002004-41.2020.8.08.0024
Ação : Procedimento Comum Cível
Vara: VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL

Petição Inicial : [202000102186](#)
Natureza : Cível

Situação : Tramitando
Data de Ajuizamento: 28/01/2020

Distribuição

Data : 28/01/2020 16:16

Motivo : Distribuição por sorteio

Partes do Processo

Requerente

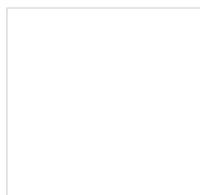
JOSE RENATO CASAGRANDE
22181/ES - MARIANE PORTO DO SACRAMENTO

Requerido

NILTON CESAR EFFGEN

Juiz: MARCOS HORACIO MIRANDA

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0002004-41.2020.8.08.0024
AÇÃO : 7 - Procedimento Comum Cível
Requerente: JOSE RENATO CASAGRANDE
Requerido: NILTON CESAR EFFGEN

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR** proposta por **JOSE RENATO CASAGRANDE** em face de **NILTON CESAR EFFGEN** todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega o requerente, em apertada síntese, que: a) em 20/01/2020, teve conhecimento através de conhecidos que seu nome e imagem estavam sendo indevidamente denegridos pelo réu em um grupo de WhatsApp, chamado “Acorda Afonso Cláudio”, contendo demasiadas ofensas; b) que no decorrer da presente lide, não obstante o indeferimento inaugural do pleito de antecipação de tutela, o áudio já aqui discutido continua a produzir nefastos e negativos efeitos em relação à imagem do autor, quem continua a sofrer dor moral, não podendo aguardar até o fim da demanda para ver seu direito de imagem protegido; c) que através das declarações de dois vereadores do Município de Afonso Cláudio, em anexo, é possível observar que a postagem continua a causar uma espécie de dano perpétuo à imagem do requerente.

Requer, assim, em sede de liminar, seja determinado que o requerido se abstenha de divulgar as ofensas contidas no áudio cujos fatos são narrados na inicial e amplamente divulgadas no WhatsApp, sob pena de multa diária. No mérito requer condenação de R\$ 2.000,00 (dois mil) de danos morais.

Acosta aos autos os documentos de fls. 15/18.

Liminar deferida às fls. 46/46.

Citação do requerido à fl.13.

É o sucinto relatório. DECIDO.

I – DO MÉRITO

Tendo na presente ação ocorrido a revelia, de fato, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. II do CPC.

A revelia do réu, como se sabe, implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Não obstante não ter ela o condão de acarretar, necessariamente, a procedência da demanda, pois não afasta do magistrado o poder de conhecer das questões de direito, observo que, neste caso específico, as provas contidas nos autos não são capazes de derrubar a presunção que favorece o requerente quanto aos fatos por ele alegados.

A respeito:

Os fatos" é que se reputam verdadeiros; a revelia tem seus efeitos "restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito (RTFR 159/73).

Conforme analisado acima o réu tornou-se revel, uma vez que devidamente citado, não apresentou contestação – fl.62. Muito embora exista contra o réu a presunção de veracidade dos fatos não contestados, trata-se de presunção relativa, que somente poderá ser derrubada quando, pelo conjunto probatório, resultar a comprovação de prova contrária ao fato narrado, o que, ao meu sentir, não ocorreu no presente caso.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em que requer a parte autora reparação dos danos sofridos, ante o ato ilícito praticado pelo requerido.

A parte autora alega que sofreu ofensa verbal do requerido, sem que este tenha dado motivo, de modo que requer compensação pelos danos sofridos.

Nesta sede importa saber, precisamente, se a conduta do requerido no episódio configura ato ilícito e se disso decorreu o afirmado *dano moral*.

No áudio juntado aos autos o requerido chama o governador de idiota, porque este não colocou a polícia nas ruas depois das chuvas que assolaram Iconha e Regiões.

Sabe-se que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar *dano* a outrem, ainda que exclusivamente *moral*, comete ato ilícito” (art. 186 do CC/02).

E, em complemento, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar *dano* a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927, do CC/02). Assim, para a obtenção da *indenização* decorrente de ato ilícito, ressuma indispensável a caracterização dos seguintes pressupostos: “1) *dano* causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de *dano* apenas *moral*; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o *dano* experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente” (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluzo. 3 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009).

Em suma, é necessário que haja um *dano*, decorrente de uma ação ou omissão (conduta), sendo esta a causa direta daquela (nexo de causalidade). Ainda, como regra, exige-se a presença do elemento subjetivo, qual seja, a existência de culpa. Nas relações de Direito Público, em regra, para que fique caracterizado o dever de indenizar na hipótese de responsabilidade civil objetiva, é necessária a presença

simultânea de três requisitos: i) conduta que caracterize ato ilícito; ii) *dano*; e iii) nexo causal entre o ato e os danos por ele causados.

Aplicando-se tal regra no presente caso, o fato do autor ter ofendido o autor com xingamentos e difamações, demonstra cabalmente as agressões do réu, comprovadas por meio das fotos e áudio juntados aos autos.

Assim, por amor ao debate, verifico que para a caracterização da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar, é necessária a concorrência de três elementos básicos já citado acima: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles, tendo estes, sido amplamente demonstrado aos autos, como a agressão do autor, o sofrimento/constrangimento da vítima, a culpabilidade do requerido, e a causa da agressão, como nexo causal.

Isto posto, tenho que sem motivo relevante ou aparente o requerido, agrediu verbalmente o autor, causando-lhe constrangimentos morais que ultrapassam a esfera do mero dissabor.

De qualquer modo, é evidente que nunca atingiremos a perfeita equivalência entre a lesão e a indenização, por mais apurada e justa que seja a avaliação do magistrado, não importando também que existam ou não artigos de lei apontando parâmetros. Em cada caso, deve ser aferido o conceito de razoabilidade. Sempre que possível, o critério do juiz para estabelecer o "*quantum debeatur*" deverá basear-se em critérios objetivos, evitando valores aleatórios.

É lição na jurisprudência e na doutrina que a estipulação da verba indenizatória é de livre arbítrio do juiz, devendo levar em consideração todos os componentes da estreita relação material.

Na quantificação do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos: a) que a reparação não faz desaparecer a dor do ofendido, mas substitui um bem jurídico por outro, que arbitrado razoavelmente, possibilita à vítima a obtenção de satisfação equivalente ao que perdeu, sem que isso represente enriquecimento sem causa; b) a situação econômica e posição social das partes; c) o grau da culpa; d) a gravidade do dano e a sua repercussão e, e) a prova da dor do ofendido.

Desta forma tenho como adequada a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), que atende ao preceituado acima, atingindo o fim a que se propõe a condenação em danos morais, prevista no ordenamento jurídico.

II - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária do seu arbitramento e juros de mora de 1%

da citação.

Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art.85, §2º do CPC.

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). De outra banda, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com as nossas homenagens, nos termos do que dispõe o §3º do art. 1.010 do CPC. Transitado em julgado o r. decisum ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, nada sendo requerido pelas partes, proceda-se à serventia a baixa com as cautelas de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Vitória, 10/11/2020.

**MARCOS HORACIO MIRANDA
JUIZ(A) DE DIREITO**

Este documento foi assinado eletronicamente por MARCOS HORACIO MIRANDA em 11/11/2020 às 11:03:25, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-2503-4185933.

Dispositivo

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária do seu arbitramento e juros de mora de 1% da citação.

Resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art.85,

§2º do CPC.

Vindo aos autos recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). De outra banda, apresentada apelação adesiva, intime-se a parte *ex adversa* para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na ausência de apelação adesiva, apresentadas contrarrazões à apelação ou decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, com as nossas homenagens, nos termos do que dispõe o §3º do art. 1.010 do CPC. Transitado em julgado o r. decisum ou requerida a desistência do prazo recursal, o que desde já fica homologado, nada sendo requerido pelas partes, proceda-se à serventia a baixa com as cautelas de estilo e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.